



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069100-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes A F MORI REPRESENTACOES e ALEXANDRE FLAGLIONI MORI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.231

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069100-37.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

**AGRAVANTES: A. F. MORI REPRESENTAÇÕES E
ALEXANDRE FLAGLIONI MORI**

**AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO –
SICREDI CENTRO NORTE SP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra a decisão que deferiu pedido de penhora sobre faturamento da empresa. Possibilidade da constrição diante da inexistência de bens penhoráveis que garantam a execução. Excepcionalidade justificada. Determinação do juiz não afronta os ditames do artigo 805 do NCPC na medida em que respeita a ordem legal da penhora. Adequação do princípio da preservação da empresa com a satisfação do crédito. Determinação de percentual de 10% (dez por cento) que se mostra adequada. Nomeação do representante legal da empresa executada como

administrador. Possibilidade, a princípio, com fulcro nos artigos 866, §3º e 869 do CPC. Representante legal (coexecutado), contudo, que manifesta resistência em assumir o múnus, pugnando pela nomeação de administrador judicial. Circunstância em que se revela mais adequado que o depositário - administrador recaia sobre pessoa imparcial e de confiança do juízo. Decisão reformada no ponto. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual querem ver, os agravantes, reformada a r. decisão de fls. 525 dos principais, que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, bem como nomeou o representante legal da executada como administrador, determinando a sua intimação para apresentação do plano de pagamento no prazo de 10 dias.

Sustentam, em síntese, ter sido deferida a penhora sobre faturamento da empresa sem comprovação da sua saúde financeira ou da qualificação técnica do administrador. Alegam que o representante legal da empresa não possui conhecimento técnico em áreas como finanças, contabilidade, fluxo de caixa, análise de balanço patrimonial,

projeções financeiras e legislação tributária, sendo que a elaboração de um plano de pagamento exige o domínio de tais áreas. A decisão agravada contrariou expressamente o art. 866, §2º, do CPC, que determina a nomeação de um administrador judicial quando a penhora recair sobre o faturamento da empresa. Ademais, a nomeação pode prejudicar o exercício da atividade profissional do representante da empresa. Defendem que o percentual fixado (10%) é desproporcional em relação à sua capacidade de pagamento, comprometendo a continuidade do negócio e violando o princípio da menor onerosidade. Pugnam pelo indeferimento da penhora, ainda mais diante da insuficiência do DEFIS como prova da capacidade financeira. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da penhora para 5% do faturamento da empresa a fim de preservar um mínimo existencial da pessoa jurídica. Pedem a concessão do efeito suspensivo para afastar a exigência de apresentação do plano de pagamento em 10 dias.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Contraminuta às fls. 34/59.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Vislumbra-se dos autos que outras formas de satisfação do débito foram buscadas, sendo todas infrutíferas.

Ninguém ignora que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado; que há uma ordem na penhora; que o juiz deve sopesar bem os elementos do processo a fim de que não cause mal desnecessário e que a penhora sobre o faturamento de uma empresa é um recurso extremo. Tudo isso, aliás, é o óbvio imposto pela prudência, pelo princípio da proporcionalidade e pelos elementos do justo.

É plenamente possível, contudo, a penhora sobre o faturamento da empresa se o devedor não indica bens penhoráveis, que é sua obrigação. Além disso, o artigo 835, X, do CPC possibilita expressamente a penhora sobre a renda da empresa, desde que se faça em percentual do faturamento e não sobre todo o faturamento até o limite da dívida.

Inegável que a constrição não deverá onerar demasiadamente a devedora, a ponto de impedir o cumprimento das demais obrigações.

No entanto, verifica-se que a penhora em comento está dentro dos princípios da preservação da empresa e

da execução pelo meio menos gravoso, porquanto se dará sobre 10% (dez por cento) sobre o faturamento, patamar razoável e suficiente para satisfazer o crédito dos autos, mas que não será capaz de inviabilizar a atividade empresarial.

Conforme informação da exequente, no ano de abertura da conta da empresa (2021), o executado alegou faturamento de R\$ 85.500,00 e, por outro lado, os agravantes não demonstraram que o percentual de 10% inviabilizaria a sua atividade empresarial com a apresentação de documentos.

Deste modo, razoável a penhora sobre o faturamento, o que será capaz de satisfazer a obrigação, ainda que de maneira lenta, e não impedirá que a parte agravante mantenha suas atividades empresariais, atendendo aos princípios antes mencionados.

Quanto à nomeação do representante legal da empresa executada, o recurso merece prosperar.

De acordo com o artigo 866, §2º, do CPC, “*O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida*”. O §3º, por sua vez,

estabelece que *“Na penhora de percentual de faturamento da empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel”*.

No caso em tela, o Juízo de origem entendeu por bem nomear *“o representante legal da executada, que figura como coexecutado e está representado nos autos, como administrador, a quem incumbe cumprir as atribuições previstas no § 2º do art. 866 do CPC”*.

De fato, é possível a nomeação do representante legal da devedora como administrador-depositário. Aqui, cabe ressaltar que o artigo 869 do CPC prevê que, na penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel, *“O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função”*.

Ocorre que, considerando que o representante legal da empresa, ora agravante, apresenta resistência em assumir o múnus, argumentando não possuir conhecimento técnico em áreas como finanças, contabilidade, fluxo de caixa, análise de balanço patrimonial, projeções

financeiras e legislação tributária, revela-se mais adequado que o depositário administrador recaia sobre pessoa imparcial e de confiança do juízo, pois este será o responsável pela elaboração do plano de pagamento sobre o faturamento da empresa, bem como pelo depósito dos valores relativos ao percentual da penhora.

Tal medida melhor assegura a satisfação da dívida e, ao mesmo tempo, resguarda a continuidade da exploração econômica da empresa, sem favorecer um em detrimento de outro.

E os agravantes pugnam pela nomeação de administrador judicial para a elaboração do plano de pagamento.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão no ponto.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator